



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953277 - DF (2024/0389723-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de acusado de receptação qualificada e organização criminosa. A defesa sustenta nulidade processual por *reformatio in pejus*, alegando que a 3ª Vara Criminal de Brasília recebeu integralmente a denúncia, anteriormente rejeitada parcialmente pela 3ª Vara Criminal de Ceilândia, sem novos elementos probatórios. Além disso, questiona a suficiência de provas para a condenação por receptação qualificada e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o recebimento integral da denúncia pela 3ª Vara Criminal de Brasília caracteriza *reformatio in pejus*; e (ii) se o habeas corpus é cabível para reexame de provas quanto à imputação dos crimes de receptação qualificada e organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que ameacem a liberdade do paciente, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

4. A alegação de *reformatio in pejus* é afastada, pois o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília, ao ser declarado competente, possuía legitimidade para reanalisar a denúncia e decidir pelo

recebimento integral, considerando o preenchimento dos requisitos dos arts. 41 e 395 do CPP.

5.O Tribunal de origem refutou a insuficiência probatória quanto à receptação qualificada, apontando interceptações telefônicas e depoimentos que indicam a participação ativa do paciente na revenda de celulares de origem ilícita.

6.Quanto ao crime de organização criminosa, o Tribunal destacou que o paciente atuava em estrutura ordenada e estável com divisão de tarefas para comercialização de produtos obtidos ilicitamente, atendendo aos requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013.

7.Para desconstituir as conclusões sobre autoria e materialidade dos crimes, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953277 - DF (2024/0389723-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de acusado de receptação qualificada e organização criminosa. A defesa sustenta nulidade processual por *reformatio in pejus*, alegando que a 3ª Vara Criminal de Brasília recebeu integralmente a denúncia, anteriormente rejeitada parcialmente pela 3ª Vara Criminal de Ceilândia, sem novos elementos probatórios. Além disso, questiona a suficiência de provas para a condenação por receptação qualificada e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o recebimento integral da denúncia pela 3ª Vara Criminal de Brasília caracteriza *reformatio in pejus*; e (ii) se o habeas corpus é cabível para reexame de provas quanto à imputação dos crimes de receptação qualificada e organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que ameacem a liberdade do paciente, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

4. A alegação de *reformatio in pejus* é afastada, pois o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília, ao ser declarado competente, possuía legitimidade para reanalisar a denúncia e decidir pelo

recebimento integral, considerando o preenchimento dos requisitos dos arts. 41 e 395 do CPP.

5.O Tribunal de origem refutou a insuficiência probatória quanto à receptação qualificada, apontando interceptações telefônicas e depoimentos que indicam a participação ativa do paciente na revenda de celulares de origem ilícita.

6.Quanto ao crime de organização criminosa, o Tribunal destacou que o paciente atuava em estrutura ordenada e estável com divisão de tarefas para comercialização de produtos obtidos ilicitamente, atendendo aos requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013.

7.Para desconstituir as conclusões sobre autoria e materialidade dos crimes, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 341-343).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls.341-343):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de THIAGO SANTOS DE CASTRO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes previstos no artigo 180, §1º, do Código Penal (receptação qualificada) e no artigo 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa).

A defesa alega, em síntese, que houve ilegalidade no processo desde o recebimento da denúncia, argumentando que a decisão do Juízo da

3ª Vara Criminal de Brasília ao acolher integralmente a denúncia anteriormente rejeitada parcialmente pela 3ª Vara Criminal de Ceilândia caracteriza reformatio in pejus. Alega também que não foram observados os devidos fundamentos para essa modificação, especialmente diante da ausência de novos elementos probatórios que justificassem o recebimento integral da denúncia. Além disso, sustenta que não há elementos suficientes para imputar ao paciente o crime de receptação qualificada, uma vez que os celulares apreendidos que originaram a acusação não chegaram a sua posse e não há provas concretas que demonstrem seu conhecimento sobre a origem ilícita dos bens. Defende ainda que a condenação foi baseada em presunções e suposições, violando o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de recebimento integral da denúncia, reconhecendo-se a nulidade do processo a partir desse ponto, e o retorno dos autos para novo julgamento conforme a decisão original que havia rejeitado a denúncia parcialmente. Subsidiariamente, requer a absolvição do paciente em razão da insuficiência probatória para sua condenação pelo crime de receptação qualificada.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas

corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Isso porque, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que o Tribunal afastou a alegação de reformatio in pejus no recebimento integral da denúncia pela 3ª Vara Criminal de Brasília, destacando que o juízo de Brasília, ao ser declarado competente após o conflito de competência, agiu dentro dos limites legais. O Tribunal entendeu que, uma vez declarada a competência da nova vara, não havia impedimento para a reanálise da denúncia, desde que presentes os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, o que ocorreu no caso, afastando-se a necessidade de novos elementos probatórios, de modo que não há falar em ocorrência de constrangimento ilegal no ponto.

Quanto à tese de ausência de elementos suficientes para a imputação de receptação qualificada, o TJDF refutou a alegação de que os celulares não chegaram à posse do réu, considerando as interceptações telefônicas e os depoimentos que indicavam a participação ativa do acusado no esquema de revenda dos aparelhos obtidos de forma ilícita. Além disso, ficou consignado que a habitualidade na revenda dos celulares e a coordenação do paciente com outros envolvidos demonstraram seu envolvimento direto na prática comercial dos bens de origem ilícita, sendo insuficiente o argumento de desconhecimento da origem de tais bens.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem quanto a este tema e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o juízo declarado competente pode analisar

e ratificar ou não os demais atos praticados no feito: "No tocante à pretensão de reconhecimento da nulidade de todas as decisões proferidas por Juízo incompetente, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, "No caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, é possível ao Juízo competente ratificar os atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.520.223/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRg no AREsp n. 2.354.512/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

Não há que se falar, ainda, que a decisão agravada não analisou as teses subsidiárias de desclassificação da conduta para a de receptação culposa, ou de afastamento da qualificadora, visto que reputou-se como idônea a condenação por receptação qualificada, o que, por consequência, afasta as referidas teses.

Quanto ao pedido subsidiário de absolvição pelo delito de organização criminosa ou desclassificação da conduta para associação, assim fundamentou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 60-91):

" Verifica-se que o referido artigo fixa 3 (três) requisitos para a caracterização da organização criminosa, quais sejam: associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; e finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.

Outrossim, é cediço que o crime de organização criminosa se classifica como doloso, sendo imprescindível animus associativo de caráter estável e permanente.

(...)

Após detida análise dos autos, especialmente do Procedimento Investigatório(I Ds 38504691, 38504693, 38504688, 38505406), do Relatório Final - Conclusão IP (ID38505737), das medidas cautelares deferidas pelo juiz e demais elementos de prova colhidos, sobretudo dos depoimentos e interrogatórios realizados em juízo e na fase inquisitorial, verifica-se que a materialidade dos crimes perpetrados, além do de organização criminosa, os delitos de receptação qualificada e lavagem de capitais cuja análise seguirão abaixo, restaram devidamente comprovadas.

Com efeito, a Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio da Coordenação de Repressão aos Crimes Patrimoniais - CORPATRI, na Operação denominada "Sem Conexão", desvendou uma série de ações concatenadas, organizadas e estruturadas com o objetivo de promover furtos de aparelhos celulares em eventos de grande porte organizados em casas de shows, posterior comércio dos produtos obtidos do crime e lavagem de dinheiro.

No que remonta à dinâmica delitiva, do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia da Divisão de Roubos e Furtos, Diêgo Luis Silva Castro, constam informações detalhadas sobre a organização, confira-se:

(...)

Outrossim, veja-se o que relatou, em juízo, em depoimento gravado por sistema audiovisual (...) o agente da polícia civil que participou das investigações, Carlos Frederico Andrade Castro, assim colacionado na r. sentença:

(...)

Impende ressaltar, quanto ao ponto, que os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e de confiabilidade, de forma que somente podem ser derogados diante de evidências em sentido contrário.

(...)

Com efeito, em que pese a negativa de autoria pelos réus THIAGO SANTOS DE CASTRO, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, EVERSON DA COSTA RODRIGUES, TÚLIO GUILHERME DE SIQUEIRA QUEIROZ, LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE QUEIROZ e RAIMUNDO RODRIGUES FILHO estas também restaram cabalmente demonstradas nos autos, sobretudo pelas interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, as quais foram essenciais para a elucidação da estrutura da presente organização criminosa, pelos relatórios policiais e pelas provas orais colhidas em juízo, especialmente pelo depoimento acima transcrito da testemunha policial Carlos Frederico, que participou das investigações.

(...)

Já Thiago é proprietário de uma loja de celulares (DFORA MULTIMARCAS) na cidade de Afogados da Ingazeira e é o principal comprador dos celulares produto de crime enviados para lá por “Pernambuco” ao seu filho Túlio. Túlio recebia os pagamentos pela vendidos celulares, a maioria das vezes em dinheiro, havendo diálogos em que combina com Thiago de buscar diretamente com ele, outras vezes este realiza transferência para a conta de João Batista. Thiago comprava grande quantidade, havendo ocasião em que realizou praticamente o pagamento de vinte mil reais (ID 38505399 – p. 12/33).

O fato do denunciado Thiago possuir uma loja de representação da TIM, acima referida, reforça a desnecessidade de comercialização de aparelhos celulares por fora, fato que, inclusive, possivelmente não deveria ser permitido pela empresa de telefonia. Tal situação corrobora o caráter ilícito da conduta para obtenção de maior lucro na revenda.

Destarte, não prospera a tese de insuficiência de provas, porquanto o conjunto probatório coligado ao feito evidencia que os réus THIAGO SANTOS DE CASTRO, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, EVERSON DA COSTA RODRIGUES, TÚLIO GUILHERME DE SIQUEIRA QUEIROZ, LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE QUEIROZ e RAIMUNDO RODRIGUES FILHO se associaram de maneira estruturalmente ordenada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem econômica, a fim de praticar ilícitos, especialmente receptação de aparelhos celulares produtos de crime para posterior revenda. Dentro da estrutura criminosa do grupo, cada integrante realizava papel relevante no seu campo de atuação, valendo frisar que os dois últimos acusados JOÃO BATISTA e

RAIMUNDO assumiam função de liderança.

Quanto ao ponto, restou evidenciado que ambos, além de exercerem, em conjunto, a liderança do grupo, também promoviam a execução dos atos ilícitos, sendo responsáveis pela receptação dos aparelhos celulares e posterior revenda, conforme se verifica de todas as provas já colacionadas. Importa destacar que os irmãos detinham notória ascendência criminosa sobre os demais e eram respeitados como "chefes", de modo que todas as ações da empreitada criminosa passavam por eles, desde a obtenção dos celulares, transporte para outros estados e revenda pelo preço que assinalavam. Logo, a eles, aplica-se a agravante do §3º do artigo 2º da Lei 12.850/2013 (a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução)."

Não se observa nenhuma ilegalidade na decisão, tendo sido apresentada fundamentação idônea, com base em fatos concretos.

Ademais, para desconstituir tais assertivas, como já relatado na decisão agravada, seria necessário o revolvimento fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. "A tese de insuficiência de indícios de vinculação do paciente com a organização criminosa e de participação nos demais delitos que lhe são imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. (AgRg no HC n. 630.395/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 953.277 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0389723-0

Número de Origem:
00048127120188070006 48127120188070006

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO

ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : THIAGO SANTOS DE CASTRO

CORRÉU : JOAO BATISTA DE QUEIROZ

CORRÉU : RAIMUNDO RODRIGUES FILHO

CORRÉU : EVERSON DA COSTA RODRIGUES

CORRÉU : EMERSON DA COSTA RODRIGUES

CORRÉU : TULIO GUILHERME DE SIQUEIRA QUEIROZ

CORRÉU : LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA

CORRÉU : ADAO NETO DE LACERDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024